

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Mariana dos Santos Silva

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: sob o olhar e guarda do
direito penal**

**Taubaté -SP
2021**

Mariana dos Santos Silva

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: sob o olhar e guarda
do direito penal**

Trabalho de Graduação apresentado
como exigência parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em
Ciências Jurídicas pela Universidade
de Taubaté.

Orientador: Prof.^a: Giovana Gleice
Gomes dos Santos Gurpilhares.

**Taubaté -SP
2021**

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU

S586v Silva, Mariana dos Santos
Violência contra a mulher : sob o olhar e guarda do direito penal /
Mariana dos Santos Silva. -- 2021.
60f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2021.
Orientação: Profa. Ma. Giovana Gleice Gomes dos Santos
Gurpilhares, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Violência. 2. Violência doméstica. 3. Femicídio. 4. Circunstância
qualificadora. 5. Direito penal. I. Universidade de Taubaté. Departamento
de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 343.6-055.2

Mariana dos Santos Silva

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: sob o olhar e guarda do direito penal

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté. Orientador: Prof.^a: Giovana Gleice Gomes dos Santos Gurpilhares.

Data: _____
Resultado _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me.
Universidade de Taubaté
Assinatura _____

Prof. Me.
Universidade de Taubaté
Assinatura _____

Dedico este trabalho à minha família e amigos por sempre me incentivar, me apoiar e acreditar em mim.

AGRADECIMENTOS

Durante esses cinco anos, muitas coisas aconteceram, e por isso tenho muito a agradecer. Primeiramente agradeço a Deus, mesmo diante das dificuldades, das provações Ele esteve comigo, guiando meus passos, Ele esteve à frente todo o momento, desde o começo até o final, me dando a Vitória.

Agradeço meus pais, minha maior inspiração, agradeço de todo o meu coração por sempre demonstrarem apoio, me dando todo o suporte possível, graças a eles, eu tive a oportunidade de estudar. Não existem palavras suficientes para expressar minha gratidão e meu amor por eles.

Minhas amigas da faculdade, desde o início juntas, sou grata por cada momento que vivemos durante esses cinco anos, por toda ajuda e cumplicidade. E minhas amigas do ensino médio que moram no meu coração.

Agradeço principalmente aquelas que conheci em 2020, vocês me ajudaram no momento mais difícil, me incentivaram, me apoiaram, acompanharam meu crescimento e fizeram parte dessa conquista, todas vocês são um presente pois mudaram a minha vida mesmo estando longe fisicamente e são pessoas que levarei comigo para sempre. Quero agradecer todas, mas, em especial Adélia, Camila, Caroline, Millena, Pamela, Tallita e Thaís que me ajudaram em todo esse processo, e ao meu grupo fragmentarmy. Amo vocês.

E por fim quero agradecer a mim, não foi fácil essa jornada, pensei em desistir várias vezes, mas meu sonho é maior do que tudo, e com perseverança consegui chegar até o final. Sinto muito orgulho da minha caminhada.

Obrigada a todos que fizeram parte diretamente ou indiretamente dessa conquista.

***“As manhãs virão novamente
Porque nenhuma escuridão, nenhuma estação
Pode durar para sempre” Spring day - BTS***

RESUMO

A presente monografia aborda especificamente a violência contra a mulher, um tema dentro do Direito Penal, contemplado com a análise de duas leis importantes, a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio como qualificadora no nosso ordenamento. Diante da pesquisa realizada, é tratado o conceito, as formas de violência e as suas fases, incluindo o estudo da violência de gênero e o sistema patriarcal, bem como o histórico das legislações brasileira acerca dos direitos das mulheres. Também é apresentada a definição do feminicídio, suas espécies e sua qualificadora, buscando entender se sua natureza jurídica é subjetiva ou objetiva e por fim, a exposição de alguns casos que envolvem esse crime. O objetivo principal tem como intuito entender e questionar a atuação do Direito penal e os mecanismos que envolvem a proteção e segurança da mulher. Para o desenvolvimento deste trabalho foi utilizada como metodologia a pesquisa bibliográfica, jurisprudência, enunciados, bem como dados retirados de órgãos competentes.

Palavras-Chave: Violência. Feminicídio. Qualificadora. Direito Penal.

ABSTRACT

This monograph specifically address violence against women, a theme within Criminal Law, contemplated with an analysis of two important laws, the Maria da Penha Law and the Femicide Law as a qualifier in our legal system. Given the research carried out, the concept is treated as a form of violence and its phases, including the study of gender violence and the patriarchal system, as well as the history of Brazilian legislation on women's rights. It also presented the definition of femicide, its species, and its qualifier, seeking to understand if its legal nature is to characterize or objective and, finally, the exposition of some cases involving this crime. The main objective is intended to make sense and question the performance of criminal law and the mechanisms that involve the protection and security of women. For the development of this work, bibliographical research, jurisprudence, statements, as well as data taken from competent organs were used as methodology.

Keywords: Violence. Femicide. Qualifying. Criminal Law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CENÁRIO BRASILEIRO	12
2.1	Como Surgiu, Conceito e as Formas de Violência	12
2.2	Histórico das Legislações Brasileiras sobre a Violência Contra a Mulher: 17	
2.3	Violência De Gênero	24
2.4	Lei Maria da Penha e Seus Reflexos	27
3	FEMINICÍDIO.....	40
3.1	O que é?.....	40
3.2	Espécies e Casos.....	42
4	DIREITO PENAL	48
4.1	Lei do Femicídio como Qualificadora.....	49
4.2	Eficácia e Medidas	51
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
	REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres é algo recorrente na sociedade, e por muitas vezes o Direito Penal e o Estado falham em oferecer a devida proteção à vítima. As mais diversas formas de violência perduram no cotidiano das mulheres, e é uma realidade que traz consigo um histórico de séculos de opressão, originados numa série de questões, entre elas o fato de simplesmente ser mulher.

O presente trabalho desenvolvido tem como objetivo abordar a guarda do Direito Penal no que tange a proteção da mulher. Para isso, será elaborada uma análise histórica da violência contra mulher no cenário brasileiro, o que as antigas legislações positivavam em seus textos, bem como a análise da Lei Maria da Penha, seus reflexos e a Lei do Feminicídio que trouxe uma qualificadora no crime de homicídio.

Essa reflexão é de suma importância, levando em consideração o crescente número de casos registrados referentes a violência contra a mulher, seja ela física, psicológica, moral, sexual, entre outras que serão abordadas no trabalho. A reflexão se faz necessária ainda perante o fato que é perceptível a existência de um ciclo, ou seja, uma causalidade e continuidade, onde a fase final desses casos de violência, muitas vezes, é o homicídio.

Outro aspecto a ser aprofundado é a diferença da violência doméstica e familiar e a violência de gênero, que é caracterizada pela “condição de ser mulher”, e é nesse último onde a questão do feminicídio abordada se faz presente. É preciso falar desse conceito para que se entenda a aplicação das leis, da atuação do Direito Penal e sua verdadeira eficácia.

Faz-se uma abordagem mais enfática do fato do Direito Penal ter mecanismos para proteger e evitar que a violência contra a mulher ocorra, mas na prática, isso não acontece. Essa questão se torna mais relevante quando analisados os dados e estatísticas do quadro de violência.

A lei Maria da Penha tem um objetivo e tem reflexos que são essenciais, e é um marco para o direito e para a vida da mulher principalmente no âmbito doméstico. Porém, é no Direito Penal onde se encontra o amparo para os crimes de violência. A Lei do Feminicídio nele positivado trouxe uma qualificadora quando se trata de

homicídio, e mesmo assim, é preciso indagar a atuação do Direito Penal, já que ele é o principal fator do tema.

Para melhor compreensão da temática, o trabalho então será subdivido em 03 (três) capítulos. O primeiro tratará do conceito, os tipos de violência, violência de gênero e a lei Maria da Penha.

A abrangência do segundo capítulo será sobre o feminicídio, suas espécies, e alguns casos do crime de violência contra a mulher no Brasil. No terceiro e último capítulo, será feita a análise do Direito Penal com um foco na Lei do Feminicídio sobre a eficácia das medidas protetivas em relação a vítima.

Como metodologia, serão consultados leis, doutrinas, artigos, jurisprudências e dados estatísticos relacionados ao tema.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CENÁRIO BRASILEIRO

2.1 Como Surgiu, Conceito e as Formas de Violência

A violência contra a mulher é um fenômeno, que atinge principalmente o Brasil, independentemente de qualquer aspecto, seja idade, etnia, classe social ou cultura.

A violência nem sempre foi vista ou compreendida de forma clara, e isso se deve ao fato de que, desde o período colonial, as mulheres eram vistas unicamente como objetos: nascidas para a função de gerar filhos, cuidar do lar e do marido. Maltratadas a todo momento e das mais diversas formas, eram proibidas de desfrutar de muitos direitos considerados como fundamentais, como por exemplo o direito ao voto, direito ao trabalho, ao conhecimento, e até mesmo garantias mínimas de uma vida digna.

É um fator decorrente do chamado Patriarcado, onde o homem detinha o poder sobre a família e esse sistema patriarcal esteve presente e positivado até o Código Civil de 1916. A mulher, para poder viver, deveria ser totalmente submissa ao seu marido, e caso isso não acontecesse, o homem podia castigar sua esposa como achasse prudente, já que eram protegidos pela legislação da época. Um exemplo desse castigo seria em casos de adultério por parte da mulher, o marido, poderia cometer o homicídio, já que estava resguardado esse “direito” nas Ordenações Filipinas (Código Filipino vigente no período colonial).

Até hoje existem resquícios desse Patriarcado na sociedade, e por isso a luta para o reconhecimento do valor e da proteção à vida da mulher, principalmente se tratando de violência, é algo constante que é conquistado a cada dia. Temos duas conquistas que representam a evolução dessa luta, que são a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio.

Para se falar de fato em violência contra a mulher, é preciso entender o que é a violência em sentido geral. Segundo Guilherme Nucci,

violência significa, em linhas gerais, qualquer forma de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral. Entretanto, em termos penais, padronizou-se o entendimento de que o termo, quando lançado nos tipos penais incriminadores, tem o condão de representar apenas a violência física. Esta é a razão pela qual vários tipos trazem, além da palavra violência, a expressão grave ameaça. (Nucci, Guilherme de Souza Leis penais e

processuais penais comentadas – vol. 1 / Guilherme de Souza Nucci. – 12 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019).

Esse ato então, pode ser visto como um comportamento, muitas vezes, intencional, atingindo não apenas a integridade física, mas a psicológica, moral e sexual. A violência contra a mulher, de acordo com a Convenção do Belém do Pará (1994), está relacionada ao gênero, como dispõe em seu artigo 1º, o seguinte conceito “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Além da violência de gênero, que ocorre unicamente pelo fato dela “ser mulher”, há também a definição do termo “violência doméstica ou familiar”, onde o ato acontece dentro do lar, possuindo o agressor um vínculo familiar ou não com a vítima. A Lei Maria da Penha resguarda em seu artigo 5º que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorre de “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

O Código Penal, também traz um dispositivo referente a violência doméstica. O artigo 129, §9º diz:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

É comum que, para concretizar a violência contra a mulher, doméstica e familiar, cumpra-se um ciclo, composto por três fases. O primeiro momento a se observar o ato de violência é o chamado aumento da tensão, onde o agressor demonstra atitudes e comportamentos de ameaça. A vítima começa a sentir-se responsável, supõe que fez algo de errado que justifique o comportamento do agressor, e sente medo.

A tensão começa a crescer e se inicia a segunda fase, onde o agressor age com violência, seja física, verbal ou psicológica. É a fase da explosão, onde ele perde o controle das suas ações, e aqui a vítima começa a desenvolver alguns sintomas psicológicos, como ansiedade e insônia. Acumula-se o medo, a vergonha, a culpa.

A terceira fase é caracterizada pelo arrependimento do agressor, conhecida como fase da “lua de mel”. O agressor começa a agir de forma carinhosa e atenciosa

para obter o perdão, promete mudar suas atitudes, entre outras. A vítima se sente confusa e pressionada, acaba aceitando as desculpas, porém aos poucos, vão retornando a fase um, com o surgimento da tensão e da agressão. Esse ciclo se repete incontáveis vezes, e em alguns casos se encerra com a prática do feminicídio. A mulher, então, passa a acreditar que essas agressões não terão fim, acha impossível que o ciclo seja quebrado, principalmente porque tem medo do que possa acontecer com ela, caso procure ajuda.

Por meio desse ciclo, é possível observar que a violência se manifesta de diversas formas. A Lei Maria da Penha tem positivado no seu art. 7º, os seguintes tipos:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A Lei Maria da Penha restringe e amplia o conceito de violência, conforme BIANCHINI (2018, p. 49):

A restrição decorre do fato de que nem toda violência contra a mulher encontra-se abrangida no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha (somente a baseada no gênero e desde que praticada no contexto doméstico ou familiar ou em uma relação íntima de afeto); a ampliação, por seu lado, dá-se em relação ao sentido da palavra violência, o qual é utilizado para além daquele estabelecido no campo do direito penal.

O art. 7º trouxe, então, cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, e é importante destacar que ele se trata de um rol totalmente exemplificativo,

visto que existem outras formas de violência, como por exemplo a violência espiritual, que ocorre, segundo Bianchini (2018, p. 50) quando o “marido exige que a mulher professe determinado credo, entendendo que ela, por conta de sua situação de casada, não pode escolher a sua religião”.

Outro exemplo de violência não citada no artigo, é a violência política, onde, ainda de acordo com Bianchini (2018), ocorre “na situação do cônjuge que não permite que sua esposa concorra a um cargo político”.

- Violência física:

A violência física é uma das formas que a Lei Maria da Penha traz. É a conduta que implica no uso da força física como qualquer ato que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher¹, como por exemplo, bater, chutar, cortar, ferimentos causados por queimaduras, atirar objetos, uso de armas de fogo etc. É considerada como a violência mais visível.

É o tipo de maior incidência, onde o homem, fisicamente mais forte do que a mulher, utiliza-se desse meio para intimidar e amedrontar, já que talvez ela não consiga se defender.

- Violência psicológica:

Ao contrário da violência física, a psicológica não é tão visível. São condutas que causam danos emocionais na mulher. Aqui, o homem começa a manipular, humilhar, ameaçar, chantagear, explorar, insultar. O agressor ainda acha brechas que a impeça de fazer algumas atividades, como estudar, trabalhar, sair com amigos ou visitar a família.

Por ser uma violência velada, na maioria das vezes a mulher talvez nem perceba essa agressão, e assim, começa a desenvolver ansiedade, depressão e alguns outros distúrbios, afetando completamente a sua saúde física e mental.

- Violência sexual:

A violência sexual, como o próprio dispositivo (art. 7º, III) discorre, são condutas que constroem a vítima a manter, participar ou presenciar o ato sexual não desejado. São praticadas mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força.

¹ Definição de Violência contra a mulher. TSJE, Coordenadoria da Mulher. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 10/04/2021.

São caracterizados como violência sexual o estupro, impedimento de uso de métodos contraceptivos, o ato de forçar gravidez ou até mesmo prostituição². O agressor faz com que a vítima acredite ser seu dever como esposa ou namorada realizar atos sexuais, mesmo que contra a sua vontade, e por isso não denuncia a agressão. A intimidade da mulher deve ser sempre respeitada.

Esse tipo de agressão, da mesma forma que os outros tipos de violência, desencadeia uma série de problemas psicológicos na vítima e físicos na vítima. São danos e traumas que deixam marcas nas mulheres, sejam elas visíveis ou não.

- Violência patrimonial:

Caracterizada pela subtração, retenção (de forma total ou parcial) dos bens da mulher. O sujeito começa a controlar o dinheiro da vítima, deixa de pagar pensão alimentícia, privar os bens, furtar, entre outros.

Segundo BIANCHINI (2018, p. 56),

O empoderamento econômico-profissional das mulheres é um fenômeno decorrente das necessidades e consequências da Segunda Guerra Mundial. Apesar do tempo transcorrido, a superação de interditos culturais, sociais e legais de adquirir bens e deles livremente dispor, inclusive de rendimentos, não é, ainda, batalha completamente vencida. Grande parte da população continua sendo educada vendo o homem como provedor necessário da família, daí justificando-se e até buscando-se a permanência dos homens na condição de chefes de família, administrando e controlando os recursos financeiros da comunidade familiar, o que pode ser considerado uma forma de domínio e mesmo de chantagem para a imposição da vontade masculina e manutenção da relação desigual de poder entre gêneros.

A Lei Maria da Penha também traz em seu texto o artigo 24 que trata sobre a proteção do patrimônio da mulher.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

² Tipos de Violência – Instituto Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 10/04/2021.

A vítima, ao perceber que está sofrendo dessa violência, com o amparo da lei, conforme o artigo, deverá denunciar esse crime, para que seja restituído tudo aquilo que perdeu.

- **Violência moral:**

A violência moral trata sobre condutas que causam calúnia, injúria ou difamação, conceituados no Código Penal, nos artigos 138, 139 e 140.

Entende-se por violência moral qualquer conduta que importe em calúnia, quando o agressor ou agressora afirma falsamente que aquela praticou crime que ela não cometeu; difamação; quando o agressor atribui à mulher fatos que maculem a sua reputação, ou injúria, ofende a dignidade da mulher.³

Pode ser realizada ao acusar a mulher de traição, fazer críticas falsas, exposição da vida íntima, e até mesmo fazer comentários sobre a roupa, aparência, entre outros atos⁴.

Todas as formas de violência, deixam marcas profundas na vida da mulher, principalmente psicológicas. Devido a isso, é de suma importância o ato de buscar ajuda, e aliado a isso, possuir também o amparo da lei, a eficácia e as medidas, para que a vítima possa contar com o devido cuidado e usufruir da proteção necessária.

2.2 Histórico das Legislações Brasileiras sobre a Violência Contra a Mulher:

- **Legislação brasileira:**

As mulheres não possuíam nenhum amparo nas leis, nada que protegesse e garantisse seus direitos. Mas, com a evolução da sociedade e do surgimento dos Direitos, principalmente os Direitos Humanos, as legislações começaram a trazer mudanças em seus textos onde começaram a manifestar medidas protetivas para a mulher, em questões de direitos básicos fundamentais e de violência contra ela.

É de notória necessidade entender o histórico dessas legislações, para falar com propriedade da Lei Maria da Penha e da Lei do Femicídio, duas leis de extrema importância ao tratar de violência contra a mulher e de seus efetivos direitos como tal.

³ Definição de Violência contra a mulher. TSJE, Coordenadoria da Mulher. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contr-a-mulher>. Acesso em: 10/04/2021.

⁴ Tipos de Violência – Instituto Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 10/04/2021.

O sistema Patriarcal, ou seja, o poder que o homem tinha sobre a família e a mulher, esteve muito presente no período colonial do Brasil (1500 a 1822), hoje ainda se tem a presença desse patriarcado, mas naquela época, era algo muito mais presente e forte na sociedade.

Como dito anteriormente, a mulher nascia com função de casar-se, gerar filhos e cuidar de tarefas domésticas, enquanto o homem que era o chefe da família, aquele que detinha o poder, possuía liberdade para fazer o que quisesse. Essa ideia do pátrio poder vigorou até o Código Civil de 1916, onde o homem continuava sendo o chefe de família, com poderes referentes a representação como entendesse.

Em primeiro momento, quando se refere ao Brasil colônia, a legislação presente nesse período são as Ordenações Filipinas (Código Filipino). Um exemplo do tratamento das mulheres em seu texto, estava positivada no Livro IV, Título LXI, §9º, onde as mulheres eram vistas como incapazes, segundo Pena, Conceição (p. 64, 2008) “a mulher necessitava de permanente tutela, porque tinha fraqueza de entendimento” (apud, Fernandes, Valéria, p. 7, 2015).

Além disso, essa legislação dava ao homem total liberdade de castigar sua esposa, assim como o direito de cometer homicídio, quando elas praticassem o adultério.

Em contrapartida, a mulher tinha “proteção” em relação a certos assuntos, de acordo com, FERNANDES (2015):

Apesar da crueldade e desigualdade de classes, pode-se afirmar que o Direito colonial continha algumas sementes de ideias de proteção da mulher como alguém que vive uma situação peculiar. Assim, a tutela do patrimônio das mulheres nos crimes de lesa majestade e a previsão de que o casamento não isentava o agente da pena pelo cometimento do estupro com força são disposições que correspondem a modelos atuais de proteção à mulher.

Já no Brasil Império, situado nos anos de 1822 a 1889, é possível ver uma pequena evolução no que se diz respeito aos direitos das mulheres. Ainda existia a ideia da mulher como uma figura doméstica, mas teve seu direito de estudo reconhecido. Segundo FERNANDES (p. 9, 2015):

Já no início do Império, foi reconhecido o direito ao estudo, restrito ao ensino de primeiro grau e com conteúdo diverso daquele ministrado aos meninos. Nas escolas, o estudo destinado às meninas era voltado principalmente para “atividades do lar (trabalhos de agulha), em vez da instrução propriamente dita (escrita, leitura e contas).

Com o surgimento do Código Penal em 1830 (Código Criminal do Império do Brasil), é afastada a ideia positivada nas Ordenações Filipinas, onde o homem podia castigar a mulher e até mesmo praticar o ato de homicídio em casos de adultério, ou de sua mera suposição. Também foram inseridas normas referentes a superioridade de sexo e da pena de morte em mulheres grávidas.

Art. 16. São circunstancias agravantes:

§6º Haver no delinquente superioridade em sexo, forças, ou armas, de maneira que o offendido não pudesse defender-se com probabilidade de repellar a offensa.

Art. 43. Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ella será julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto.

O crime de estupro também estava positivado nesse Código, entretanto, o réu não seria punido caso se casasse com a vítima, independente da modalidade de estupro (FERNANDES, 2015).

É possível observar que no período do Brasil Império, a mulher, mesmo que de forma precária, conquistou alguns direitos, como o de ter liberdade para estudar, e ganhou uma proteção penal em algumas áreas referentes a sua honra, moral. Os direitos das mulheres, assim como a proteção dada pela legislação, começam a evoluir, mesmo assim, não são suficientes para que elas possuam segurança efetiva, é dado um direito, mas com “condições”, restrições, exceções, e ainda se tem o homem como figura central, resguardado pela lei.

Ao tratar sobre o Brasil República, uma nova conquista é realizada por meio da Revolução Industrial, as mulheres passaram a trabalhar como operárias, cargos antes ocupados apenas pelos homens. Assim, com a Constituição da República de 1891, novos direitos são materializados, bem como, o Código Eleitoral de 1932 que trouxe o direito ao voto das mulheres, e mais tarde a Constituição da República de 1932, reconheceu esse direito, de forma que as mulheres podiam exercer o voto se praticassem atividades remuneradas.

O Código Penal da época (1890) não trouxe mudanças no quesito da proteção da honra da mulher, porém, foi criado a exclusão de culpabilidade, para os casos de homicídios praticados com os seus sentimentos, ou seja, quando o agente estava com sua emoção comprometida (crimes passionais).

“no tempo do Brasil-colônia, a lei portuguesa admitia que um homem matasse a mulher e seu amante se surpreendidos em adultério. O mesmo não valia para a mulher traída. O primeiro Código Penal do Brasil, promulgado em 1830, eliminou essa regra. O Código posterior, de 1890, deixava de considerar crime o homicídio praticado sob um estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência. Entendia que determinados estados emocionais, como aqueles gerados pela descoberta do adultério da mulher, seriam tão intensos que o marido poderia experimentar uma insanidade momentânea. Nesse caso, não teria responsabilidade sobre seus atos e não sofreria condenação criminal (apud, Fernandes, Valéria, 2015)⁵.

O Código Penal de 1940, que está em vigência até hoje, retira essa exclusão de culpabilidade imposta pelo código anterior, no art. 28 diz assim:

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I – a emoção ou a paixão;

O Código de Processo Penal de 1941, dispunha que a mulher que era casada não possuía o direito de prestar queixas sem o consentimento do marido, porém em 1997 foi revogado por ser uma norma inconstitucional (FERNANDES, 2015).

Anos mais tarde, uma nova mudança é feita no Código Penal de 1940, é acrescentado em seu texto por meio da Lei 10.866/2004, o termo “violência doméstica” (§§9º, 10º, art. 129). Um ano depois, a Lei 11.106/2005 trouxe novas modificações aos artigos que tratavam da honra da mulher e a pena.

De acordo com FERNANDES (2015):

Desde o início de nossa história, pela primeira vez a legislação rompeu o elo que se estabelecia entre a honra da mulher e a prática de crimes sexuais. A referência à “honestidade” da mulher como elementar importava em flagrante discriminação e naturalizava diferenças culturais entre homens e mulheres (...) Essas modificações tiveram importantes reflexos no processo. A honestidade da mulher deixou de ser objeto de prova, preservando-se a intimidade da vítima. Também, o casamento nos crimes contra os costumes deixou de ser um obstáculo à persecução penal e apuração desses graves delitos.

Em 2006, o direito teve uma mudança significativa com o surgimento da Lei 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Com ela é criada uma medida protetiva a mulher vítima da violência doméstica, onde, durante todo o processo, seria constituído de forma multidisciplinar. Será abordado de forma aprofundada a Lei Maria da Penha, no capítulo 2.4.

⁵ A paixão no banco dos réus, Luiza Nagib Eluf.

Em 2015, surge a Lei 13.104 (Lei do Feminicídio), que passa a considerar o feminicídio, ou seja, homicídio contra a mulher pela condição de “ser mulher”, uma qualificadora do crime, bem como, também acrescenta aos Crimes Hediondos o feminicídio. Essa lei é considerada da mesma forma, um grande avanço nos direitos da mulher em questão da violência. O tema também será abordado com profundidade no capítulo 3.

- Convenções internacionais:

A partir do século XX, começam a ser publicados Tratados e Convenções abordando direitos específicos das mulheres (FERNANDES, 2015). Em 1993, na Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, os direitos humanos das mulheres passam a serem reconhecidos.

Outros dois instrumentos também foram reconhecidos, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) da Organização das Nações Unidas, de 1979 (sistema global), e a Convenção de Belém do Pará, de 1994 (sistema regional interamericano).

- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW): aprovada no Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 26 em 1994, e promulgado em 2002, pelo Decreto n. 4.377. Essa Convenção trata sobre assuntos de desigualdade entre os homens e mulheres em questões de direitos.

É importante ressaltar que o Brasil em 1983 aprovou algumas reservas contidas nessa Convenção relacionadas ao Código Civil de 1916, precisamente com o sistema patriarcal, em questões de casamento. Porém elas foram suprimidas anos depois, pois eram normas consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988 (FERNANDES, 2015).

O primeiro artigo da CEDAW, traz o conceito da discriminação contra as mulheres, segundo ele:

Art. 1º: a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Segundo o Comitê da ONU sobre essa Convenção,

A violência doméstica é uma das mais insidiosas formas de violência contra mulher. Prevalece em todas as sociedades. No âmbito das relações familiares, mulheres de todas as idades são vítimas de violência de todas as formas, incluindo o espancamento, o estupro e outras formas de abuso sexual, violência psíquica e outras, que se perpetuam por meio da tradição. A falta de independência econômica faz com que muitas mulheres permaneçam em relações violentas. (...) Estas formas de violência submetem mulheres a riscos de saúde e impedem a sua participação na vida familiar e na vida pública com base na igualdade⁶ (apud, GONÇALVES, Tamara, p. 126)⁷.

No artigo segundo da Convenção, medidas são adotadas para a proteção jurídica dos direitos da mulher, entre outros aspectos positivados em seu texto. Contudo, esse documento é reforçado com a Convenção de Belém do Pará, de 1994.

- Convenção de Belém do Pará: conhecida como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada pela OEA (Organização dos Estados Americanos) em 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 107 em 1995, foi promulgada no Brasil pelo Decreto n. 1.973 em 1996 e foi ratificado por 32 Estados da região. Ela trouxe em seu texto a definição da violência contra a mulher, no artigo 1º, além de estabelecer os tipos de violência no artigo 2º, sendo elas, física, sexual e psicológica, seja ela praticada no âmbito familiar/doméstico, comunidade ou público (Estado).

Art. 2: Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

O artigo 6º trouxe para a mulher o direito de ser livre da discriminação:

⁶ COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. Violence against women. CEDAW General Recommendation 19, A/47/38. (General Comments), 29/01/92, parágrafo 23.

⁷ Direitos Humanos das Mulheres e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. 1ª Edição.

Art. 6: O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

E em seu artigo 7º trouxe uma imposição aos Estados sobre a condenação de todas as formas de violência, por meio apropriados e sem demora, para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Art. 7: Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

E o artigo 12 da Convenção, autoriza qualquer pessoa ou entidade não-governamental apresentar petições que apresente denúncias, queixas de violação do artigo 7º.

Art. 12: Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos

Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

E por fim, segundo Fernandes (2015), nos casos de violação de algum dos dispositivos dessa Convenção, cabe ao particular fazer uma reclamação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que decidirá por enviar ou não o caso à Corte Interamericana (procedimento adotado no caso “Maria da Penha”).

Essa Convenção de Belém do Pará afirma que a violência contra a mulher é uma violação aos direitos humanos, ela mostra as formas de violência, busca a proteção da mulher, traz medidas importantes. E anos após surge a Lei Maria da Penha.

É possível observar que durante a evolução da sociedade, o entendimento e os direitos relacionados à vida da mulher, sejam eles, direitos fundamentais ou direitos humanos, evoluem também, talvez de uma maneira mais lenta, levando em conta vários fatores. A legislação brasileira e as convenções internacionais possuem um histórico importante para a visibilidade da violência contra a mulher, além de mostrar importância de se ter mecanismos para impedir, proteger e resguardar o bem jurídico que é a vida e conseqüentemente os direitos que a envolvem. Dessa forma, é necessário sempre fazer o questionamento se essas medidas protetivas trazidas na lei depois de anos de luta, são suficientes, respeitadas e eficazes.

2.3 Violência De Gênero

Para melhor compreensão do objetivo deste trabalho, é importante entender o conceito de gênero para falar sobre a violência contra ele, e os seus reflexos na Lei Maria da Penha e também nos casos de feminicídio.

Segundo Bianchini *et al.* (2021), nas décadas de 60 e 70, começaram a surgir estudos sobre o gênero, cujo objetivo era justamente problematizar os valores culturais da mulher e do homem.

O conceito dado pelo Dicionário Online de Português é definido dessa forma:

Conceito generalista que agrega em si todas as particularidades e características que um grupo, classe, seres, coisas têm em comum. Diferença entre homens e mulheres que, construída socialmente, pode variar segundo

a cultura, determinando o papel social atribuído ao homem e à mulher e às suas identidades sexuais.⁸

Gênero nada mais é que uma definição do sexo, e a partir desse conceito, é possível visualizar a existência das desigualdades sociais entre o homem e a mulher. Na nossa sociedade, o homem acaba sendo visto como um ser superior, e dessa forma acaba trazendo prejuízo a mulher, vítima desse crime.

Resta tão desproporcional o equilíbrio de poder entre os sexos, que sobra uma aparência de que não há interdependência, mas hierarquia autoritária. Tal quadro cria condições para que o homem sintase (e reste) legitimado a fazer uso da violência e permite compreender o que leva a mulher vítima da agressão a ficar muitas vezes inerte e, mesmo quando toma algum tipo de atitude, a acabar por se reconciliar com o companheiro autor da agressão, após reiterados episódios de violência. (BIANCHINI, 2018).

A violência de gênero é uma consequência dessa desigualdade que está imposta na nossa sociedade desde sempre, como citado anteriormente, onde desde o Brasil colônia o sistema patriarcal prevalece. A mulher sofre esse ato pelo simples fato de “ser mulher”.

Desse modo, a Convenção do Belém do Pará, afirma que a violência contra a mulher é baseada no gênero, e a sua ofensa fere à dignidade humana. Para Bianchini *et al.* (2021), “há que se ressaltar, ainda, que a violência de gênero é uma espécie de violência contra a mulher que, por sua vez, é uma espécie de violência doméstica”.

Quando se trata desse tema, a Lei Maria da Penha também traz no seu dispositivo (art. 5º), características da violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, já mencionadas anteriormente.

É necessário ressaltar que em alguns casos, essa violência não será vista como tal, é preciso ter algumas características, como por exemplo, situações de opressão pelo sexo, vulnerabilidade, entre outros aspectos que encaixem na aplicação da lei, segundo os doutrinadores e autoridades jurídicas.

De acordo com Bianchini (2021), no ano de 2012, o Supremo Tribunal de Justiça⁹ afastou a aplicabilidade da Lei Maria da Penha no caso de agressão praticada

⁸ Dicio. Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/genero/> Acesso em: 29/04/2021

⁹ Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21355164/recurso-especial-resp-1239850-df-2011-0040849-0-stj/inteiro-teor-21355165> Acesso em: 29/04/2021.

por um irmão contra a irmã, segundo o entendimento do STJ não se caracterizava violência baseada no gênero, (BIANCHINI *et al.*, 2021).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO CONTRA IRMÃ DO RÉU. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO II, DA LEI N.º 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA/DF. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. 2. Na espécie, apurou-se que o Réu foi à casa da vítima para ameaçá-la, ocasião em que provocou danos em seu carro ao atirar pedras. Após, foi constatado o envio rotineiro de mensagens pelo telefone celular com o claro intuito de intimidá-la e forçá-la a abrir mão "do controle financeiro da pensão recebida pela mãe" de ambos. 3. Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista o sofrimento psicológico em tese sofrido por mulher em âmbito familiar, nos termos expressos do art. 5.º, inciso II, da mencionada legislação. 4. "Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), dentre as quais não se encontra a necessidade de coabitação entre autor e vítima." (HC 115.857/MG, 6.ª Turma, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe de02/02/2009.) 5. Recurso provido para determinar que Juiz de Direito da 3.ª Varado Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília/DF prossiga no julgamento da causa.

(STJ - REsp: 1239850 DF 2011/0040849-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 16/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2012).

Segundo a Recomendação nº 35 do ano de 2017 do Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, atualizou a Recomendação nº 19 no que diz respeito a violência de gênero contra a mulher, enfatizando a desigualdade sofrida.

1. Em sua Recomendação Geral n. 19 (1992) sobre a violência contra as mulheres, adotada em sua décima primeira sessão, o Comitê esclarece que a discriminação contra as mulheres, como definido no artigo 1.º da Convenção, inclui a violência de gênero, ou seja, a "violência que é dirigida contra uma mulher porque ela é mulher ou que afeta as mulheres desproporcionalmente", e que se constitui violação de seus direitos humanos.

10. O Comitê considera que a violência de gênero contra as mulheres é um dos meios sociais, políticos e econômicos fundamentais pelos quais a posição subordinada das mulheres em relação aos homens e seus papéis estereotipados são perpetuados. Ao longo de seu trabalho, o Comitê deixou claro que essa violência é um obstáculo crítico para alcançar a igualdade substantiva entre mulheres e homens, assim como para o gozo pelas mulheres dos direitos humanos e das liberdades fundamentais consagrados na Convenção.

19. O Comitê considera que a violência de gênero contra as mulheres está enraizada em fatores relacionados ao gênero, como a ideologia do direito e

privilégio dos homens sobre as mulheres, as normas sociais em relação à masculinidade, a necessidade de afirmar o controle ou poder masculino, o reforço dos papéis de gênero ou a prevenção, o desencorajamento ou a punição do que é considerado comportamento inaceitável para as mulheres. Esses fatores também contribuem para a aceitação social explícita ou implícita da violência de gênero contra as mulheres, muitas vezes ainda considerada como uma questão privada, e para a impunidade generalizada quanto a ela¹⁰.

Nessa recomendação, é possível visualizar efetivamente que quando se trata de violência de gênero, a maior vítima é a mulher, assim como as consequências e seus reflexos relacionadas à violência doméstica e familiar, bem como a Lei Maria da Penha e o feminicídio que serão apresentados a seguir. É necessária a compreensão dessa violência que ocorre em razão do sexo, do fato da sociedade possuir um sistema patriarcal muito marcante e enraizado a séculos, como já abordado. É algo muito debatido no período atual, especialmente quando se percebe os aumentos de casos de violência contra a mulher. É ser repetitivo ao questionar a efetividade da aplicação da lei e do entendimento, não só da sociedade em si, mas das autoridades jurídicas competentes.

2.4 Lei Maria da Penha e Seus Reflexos

Antes de falar de fato sobre a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e seus reflexos no direito e na vida da mulher quando falamos de violência, é preciso conhecer a história da Maria da Penha.

Maria da Penha Maia Fernandes nasceu no dia 01/02/1945, é farmacêutica bioquímica, formada na faculdade de Ceará. Quando cursava, no ano de 1974, o mestrado na faculdade de São Paulo, conheceu Marco Antonio Herediva Viveros, um colombiano, que cursava pós-graduação na mesma faculdade.

Marco Antonio sempre demonstrou ser atencioso, amável e educado, não apenas com Maria da Penha, mas com todos. No ano de 1976, eles se casaram, tiveram a primeira filha e se mudaram para Fortaleza, depois de um certo tempo nasceram mais duas filhas do casal. E a partir desse momento que as agressões começaram.

¹⁰ Recomendação Geral nº 35. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf> Acesso: 29/04/2021.

Após Marco Antonio conseguir cidadania brasileira, as agressões começaram a surgir. Ele agia de forma intolerante, com comportamentos explosivos com a esposa e com as filhas. É possível observar o cumprimento do ciclo de violência já citado no trabalho: o aumento de tensão, as agressões em si e o arrependimento, onde o agressor age de forma que a vítima acredita que ele tenha mudado, mais conhecido como “fase da lua de mel”. Nessa última fase do ciclo, Maria da Penha acreditando que Marco Antonio tinha mudado, e foi quando ela teve sua terceira filha.

Em 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de Marco Antonio. Na primeira tentativa, ele disparou nas costas da esposa enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica. O agressor alega à polícia que o disparo veio decorrente de uma tentativa de assalto. Após Maria retornar do hospital, onde ficou 04 meses internada, sofre a segunda tentativa de feminicídio, onde Marco Antonio a manteve em cárcere privado e tentou eletrocutá-la durante o banho. Diante disso, a família da Maria da Penha a ajudou a sair de casa sem que configurasse abandono do lar, dessa forma, não perderia a guarda de suas filhas.

Apenas em 1991 que o primeiro julgamento foi realizado. Marco Antonio foi condenado a 15 anos de prisão, porém, respondeu em liberdade. O segundo julgamento foi realizado em 1996, sendo condenado a 10 anos e 6 meses de prisão, entretanto, mais uma vez, conseguiu que respondesse em liberdade, a defesa alegou irregularidades processuais para que a sentença não fosse cumprida.

O caso da Maria da Penha é marcado por uma luta na justiça, de tal forma que, no ano de 1998, ele passa a ser reconhecido de forma internacional. Maria, em conjunto com alguns órgãos de Direitos Humanos, como o Centro para a Justiça e o Direito Internacional, denunciaram o caso para Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Porém, mesmo sendo comprovado a violação dos direitos humanos, o estado brasileiro manteve-se omissivo.

Consequentemente, em 2001, o Brasil foi condenado por negligência, omissão e tolerância em relação a violência doméstica contra as mulheres. E dessa forma, o estado brasileiro recebeu algumas recomendações por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos¹¹:

¹¹ Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html> Acesso em: 07/05/2021.

1- Completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes.

2- Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.

3- Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

4- Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica.

b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo.

c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera.

d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. (Instituto Maria da Penha).

O caso Maria da Penha mostrava o que acontecia na vida das vítimas de violência, onde o agressor não recebia a devida punição, e a mulher não possuía o amparo efetivo na lei. Por isso, Maria precisou recorrer ao direito internacional buscando justiça.

A violência sofrida por Maria da Penha deveria ser tratada como violência contra a mulher em razão do gênero. Devido à falta de amparo na proteção desses direitos, em 2002, surgiu um consórcio de ONGs Feministas para que fosse elaborada uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O projeto de Lei n. 4.559/2004 chega ao Senado sendo aprovado por unanimidade por ambas as Casas. E em 07 de agosto de 2006, é sancionada a Lei 131.340/06 conhecida como Lei Maria da Penha. Além disso, Maria foi indenizada pelo Estado e teve sua luta finalmente reconhecida¹².

A importância da Lei 11.340/06 é enorme, e além de configurar como crime a violência doméstica e familiar contra a mulher, ela caracteriza a violação dos direitos humanos (art. 6º)¹³ e traz mecanismos que estabelecem a proteção da vítima e também dispõe que essa violência é de responsabilidade do Estado brasileiro.

Além de proteger mulheres em situação de violência e salvar vidas, a Lei n. 11.340/2006 pune os agressores, fortalece a autonomia das mulheres, educa a sociedade e cria meios de assistência e atendimento humanizado, bem como inclui valores de direitos humanos nas políticas públicas para o enfrentamento e combate à violência de gênero.¹⁴

Antes dessa lei, os casos de violência contra a mulher tinham o amparo da Lei 9.099/95, porém, eram considerados crimes de menor potencial ofensivo. Após a criação da Lei Maria da Penha, o STF julgou a ADC 19/DF¹⁵, onde afasta a aplicabilidade da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica contra a mulher, dessa forma a lei em seus artigos 1º, 33º e 41º possuem constitucionalidade, de acordo com o art. 226, §8º da Constituição Federal¹⁶.

- **Sujeitos (destinatários da Lei 11.340/06):**

A Lei 11.340/06 tem como objetivo proteger a mulher, vítima da violência doméstica e familiar. Essa proteção tem como base o gênero feminino, incluindo-se aquelas em relacionamentos bissexuais ou lésbicos, assim como as transexuais

¹² Informações retiradas disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html> Acesso em: 07/05/2021.

¹³ Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

¹⁴ Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html> Acesso em: 10/05/2021.

¹⁵ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497> Acesso em: 10/05/2021.

¹⁶ § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

(BIANCHINI *et al.*, 2021). Os artigos 2º e 5º deixam claros que elas terão a proteção independente da orientação sexual¹⁷.

Nesse sentido, caso a vítima de violência doméstica e familiar seja mulher lésbica ou bissexual, ainda assim, estará protegida pelo referido diploma legal, uma vez que conserva sua identidade de gênero, que é feminina, ou seja, conserva a sua condição de mulher e os papéis sociais daí oriundos. Da mesma forma, a mulher transexual – porque possui identidade de gênero feminina – também deve ser amparada pela legislação. (Bianchini, Alice, 2021).

Esse assunto também possui amparo no Enunciado 46 do FONAVID (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), que dispõe a seguinte redação: “a Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006”.¹⁸

É questionada a aplicação de uma lei em favor do homem, ou seja, uma lei que também possa amparar os homens, que também estão sujeitos a situação de violência doméstica. Porém, uma das características da proteção dada a mulher, vítima desse crime, é exatamente a sua condição de "ser mulher", levando em conta a identidade de gênero, e segundo Bianchini (2021), mesmo que o homem sofra dessa violência, não há um equilíbrio na questão de gênero, portanto, a lei Maria da Penha não incide sobre esse caso.

A Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (COPEVID) traz um enunciado onde presume-se a violência de gênero nas relações domésticas e familiares.

Enunciado 46 02/2018 Aplica-se a Lei Maria da Penha a qualquer violência praticada por homem, no âmbito das relações domésticas e familiares de parentesco, contra vítima do gênero feminino, sendo presumida a vulnerabilidade. (Aprovado na I Reunião Ordinária do GNDH, em 08/03/2018).¹⁹

¹⁷ Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 5º Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

¹⁸ Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/conclusoesfonavid.php> Acesso em: 11/05/2021

¹⁹ Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=5999> Acesso em: 11/05/2021

BIANCHINI (2018) aponta o seguinte entendimento sobre a vulnerabilidade da mulher.

[...] apesar de a mulher encontrar-se em uma situação de vulnerabilidade, tal não significa que ela é mais frágil que o homem. Trata-se de uma vulnerabilidade situacional; em outras circunstâncias, dentro de um contexto diferente de história de vida, essa mesma mulher estaria em iguais condições do homem.

- **Medidas Protetivas e o seu Descumprimento:**

A Lei 11.340/06 não trouxe um tipo penal novo, porém dispôs de vários instrumentos de proteção à vítima de violência doméstica e familiar. Entretanto, em 2018, a lei sofreu uma modificação onde tipificou o descumprimento da medida protetiva de urgência (Lei 13.641/2018), que será abordada em sequência. Essas medidas protetivas possuem duas destinações, a vítima e ao agressor.

Segundo o art. 19, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, podem também ser concedidas de imediato, e aplicadas de forma isolada ou cumulada.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Bianchini *et al.* (2021) traz o seguinte entendimento sobre essas medidas protetivas impostas pela Lei Maria da Penha.

As medidas protetivas, na forma trazida pela Lei nº 11.340/2006, são providências judiciais cautelares com o fim de garantir a integridade física, psíquica, patrimonial, sexual ou moral da vítima em situação de violência doméstica, familiar ou em uma relação íntima de afeto, ou seja, não estão atreladas a um processo-crime, nem a um inquérito policial.

Quando se trata da punição do agressor, o art. 22 traz algumas medidas protetivas de urgência, sendo elas:

- Suspensão da posse ou restrição do porte de armas;
- Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; contato com a ofendida;
- Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores;
- Prestação de alimentos provisionais ou provisórios;
- Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)²⁰
- Acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)²¹

Ainda sobre as medidas protetivas contra o agressor, o art. 12-C, que foi incluído pela alteração da Lei 13.827/2019, onde em situações de risco atual ou eminente à vida ou à integridade física da mulher, ele será imediatamente afastado do lar. Essa proteção pode ser concedida pela autoridade judicial, pelo delegado de justiça e pelo policial, sendo o juiz comunicado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá sobre a aplicação da medida.

Já as medidas em relação à ofendida estão elencadas no art. 23, dessa forma, o juiz poderá:

- Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- determinar a separação de corpos.
- determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019).

Quanto a proteção patrimonial da sociedade conjugal, o art. 24 dispõe a restituição dos bens subtraídos; proibição temporária de celebração de contrato de

²⁰ Alteração incluída pela lei 13.984/2020. Estabelece como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial BIANCHINI (2021).

²¹ Idem.

compra e venda e também locação; suspensão das procurações conferidas pela ofendida e prestação de caução provisória.

Em relação ao descumprimento dessas medidas protetivas de urgência, como citado acima, em 2018 houve uma mudança na lei, sendo incluído esse tema (Lei 13.641/2018). Passa então a tipificar crime o descumprimento dessas medidas por parte do agressor, configurando uma grande mudança e conquista para a vítima de violência doméstica e familiar.

Essa conduta antes era considerada pelo STJ como atípica, porque segundo o seu entendimento, a lei Maria da Penha descrevia em seu texto uma previsão de sanção para esse ato (BIANCHINI *et al.*, 2021). Inclusive, possuía uma tese afirmando que essa desobediência não seria crime.

9) O descumprimento de medida protetiva de urgência não configura o crime de desobediência, em face da existência de outras sanções previstas no ordenamento jurídico para a hipótese²².

De forma a acabar com esse conflito, surge a Lei 13.641/2018 tipificando o crime de descumprimento dessas medidas impostas pela Lei 11.340/06. O art. 24-A traz a pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, nos parágrafos 2º e 3º, é possível a concessão de fiança em casos de prisão em flagrante e não é excluído a aplicação de outras sanções cabíveis.

- **Algumas alterações legislativas:**

Em 2021, mudanças foram feitas na Lei Maria da Penha, algumas umas já foram citadas ao longo do capítulo. A Lei 13.894/2019 altera alguns artigos, porém seu principal objetivo é:

[...] prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas [...]²³.

²² Tese sobre o tema “Violência doméstica e familiar contra a mulher”. STJ. Jurisprudências em Teses. Edição 41. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp> Acesso em: 12/05/2021.

²³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm Acesso em: 13/05/2021.

Outra mudança em referência a Lei 13.882/2019²⁴, garantindo a matrícula ou transferência dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio (art. 9º, §§7º e 8º).

Já a Lei 13.871/2019²⁵ trouxe modificação do art. 9º, §§4º, 5º e 6º, sua mudança consiste na responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), às vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 9º[...]

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.”

E por fim, recentemente houve uma alteração legislativa, no dia 28 de julho de 2021, a Lei 14.188, referente a violência psicológica contra a mulher. Essa mudança inclui no Código Penal o art. 147-B, que diz:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

²⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm Acesso em: 13/05/2021.

²⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm Acesso em: 13/05/2021.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave."²⁶

• **Reflexos:**

Um dos reflexos trazidos pela Lei 11.340/06 está no Código Penal, com relação a lesão corporal. De acordo com o entendimento de Bianchini *et al.* (2021):

Em razão da violência cada vez mais acentuada que ocorre quando um novo ciclo de violência se inicia, não é infrequente que as violências seguintes passem de leve para grave ou gravíssima, com previsão de uma punição mais acentuada e qualificando o crime. Embora mulher possa ser vítima de todas as qualificadoras, percebe-se que uma das características da violência doméstica e familiar contra a mulher é a intensidade com que a violência é praticada pelo autor.

Esse reflexo encontra-se no art. 129, §§9º e 11º, casos de ofensa a integridade corporal ou a saúde, especificamente, em relação à violência doméstica, em que a pena sofrerá aumento de três meses a três anos, ou então um terço, dependendo das condições da prática do crime.

Entretanto, surgem alguns conflitos em relação à essa alteração, quando se fala em ação penal pública condicionada à representação dos artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei Maria da Penha, e a aplicação da Lei 9.099/95. Sendo assim, o STF por meio da ADI 4424, declara que:

O Procurador-Geral da República pretende seja atribuída interpretação conforme à Constituição aos artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei nº 11.340/2006 – “Lei Maria da Penha” –, para declarar a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 aos crimes versados naquele diploma, assentar, como consequência, que o crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher em ambiente doméstico é processado mediante ação penal pública incondicionada e restringir a aplicação dos artigos 12, inciso I, e 16 da norma em comento às ações penais cujos crimes estejam previstos em leis diversas da Lei nº 9.099, de 1995. [...] ²⁷

O STJ trouxe também a Súmula 542 “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”. Contudo, apesar das discussões e divergências apontadas, permanece o entendimento e aplicação da ação penal pública incondicionada nos crimes de lesão

²⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm#art4 Acesso em: 07/09/2021.

²⁷ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143> Acesso em: 13/05/2021.

corporal resultantes da violência doméstica e familiar. Bem como, os artigos 12, inciso I e 16 que continuam sendo ação penal pública condicionada a representação.

É possível destacar também o artigo 61, alínea “f”²⁸, que impõe uma agravante de pena aos crimes de agressões prevalecendo das relações domésticas.

- **Pandemia da COVID-19:**

Em 2020 a pandemia do coronavírus assolou o mundo, atingindo várias pessoas de diversas formas. No Brasil não foi diferente, a pandemia da COVID-19 trouxe muitos prejuízos para o país, prejuízos esses que se estendem até o presente momento. O impacto do vírus na vida dos brasileiros, mais especificamente na vida da mulher, é visível e preocupante.

Com a necessidade do decreto do isolamento social, de acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, foram registrados mais de 100 mil casos de violência doméstica, e são números crescentes, visto que a mulher é obrigada a conviver com seu agressor²⁹.

O aumento das tensões do convívio forçado, os problemas financeiros, o maior isolamento dessas meninas e mulheres dentro de casa [...] foram fatores que contribuíram para a maior exposição dessas vítimas à violência e abusos sexuais, lembrando que infelizmente, no nosso país, para milhares de meninas e mulheres, casa não é sinônimo de lar, mas sim de espaço e medo, insegurança e violência”. (BIANCHINI *et al.*, 2021).

A violência contra as mulheres, no Brasil, nesse período de quarentena, teve um aumento significativo.

Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos houve, durante o isolamento social, um aumento de quase 9% no número de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, se comparado a períodos anteriores: entre os dias 1º a 16 de março, foram registradas 3.045 ligações para o Disque Denúncia 180, sendo registrados 829 casos; houve um considerável aumento no número de casos entre os dias 17 a 25 de março, quando foram registradas 3.303 ligações, totalizando em 978 denúncias (SENHORAS, apud. MODELLI, 2020).

²⁸ Art. 61 [...] f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

²⁹ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020-pandemia-e-fator-diz-dameres.ghtml> Acesso: 14/05/2021.

Dessa forma, foi editada a lei excepcional 14.022/2020³⁰, com finalidade de criar medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, e também crianças, pessoas idosas e com deficiência. (BIANCHINI *et al.*, 2021). Em primeiro momento, é alterado o art. 3º, §7º-C da Lei 13.979/2020, expondo que nos serviços públicos e atividades essenciais serão incluídos o atendimento a mulheres nos casos de violência, nos termos da Lei 11.340/06.

A legislação também prevê outras medidas no período de pandemia, ao tratar da violência contra a mulher, sendo elas:

- Os prazos processuais serão mantidos sem suspensão e os processos serão considerados de natureza urgente;
- O registro da ocorrência poderá ser feito de forma eletrônica;
- O Poder Público deverá adotar medidas para garantir o atendimento presencial das vítimas de violência doméstica, casos de feminicídio, lesão grave ou gravíssima, estupro, ameaça, crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei Maria da Penha, e segurar a continuidade do funcionamento;
- Garantir a realização do exame de corpo de delito;
- Disponibilizar canais de comunicação;
- Garantir a possibilidade de solicitar medidas protetivas de urgência de forma online; etc.

Durante a apresentação da Lei Maria da Penha e seus reflexos no mundo jurídico, observa-se a necessidade da existência de mecanismos de proteção à mulher vítima da violência doméstica, familiar e de gênero. Por anos Maria da Penha lutou para que conseguisse a justiça do seu caso, mostrando que nem sempre o amparo dela é eficaz. Percorrendo pelas alterações legislativas, a criação de medidas e aperfeiçoamento dos meios para resguardar a vida, é perceptível que mesmo a lei possuindo conquistas importantes, a atuação do direito tem como objetivo buscar alternativas para que a mulher tenha segurança jurídica, porém também pode ser falha, já que de qualquer modo a violência contra a mulher possui índices crescentes significativos, talvez a luta para que esse tema tenha reconhecimento e eficácia seja

³⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm#art2 Acesso em: 14/05/2021.

contínua, sempre buscando o entendimento e a melhor forma de atender à mulher e seus direitos.

3 FEMINICÍDIO

Como visto no capítulo anterior, a violência contra a mulher segue um ciclo e é fato que a “violência quando não interrompida nas primeiras fases pode evoluir para um feminicídio, ou seja, o encerramento desse ciclo” (FERNANDES, 2015, p.).

Só a partir de 2015, que a legislação penal passa a positivar em seu texto o feminicídio, que antes era visto apenas como um crime passional, onde o agressor praticava o ato em contexto de sentimentos de paixão.

Ao analisar as legislações sobre violência contra as mulheres na América Latina, podemos concluir que a relação entre as mulheres e o Direito tem sido desigual desde suas origens. Historicamente a cultura, a linguagem e a exclusão dos espaços públicos e da tomada de decisões têm situado o homem como paradigma do ser humano, invisibilizando as necessidades e problemas pelos quais passam as mulheres e outros coletivos, como por exemplo, a precariedade do tratamento jurídico dado à violência contra as mulheres.

Hoje, na América Latina, têm surgido várias leis que tipificam o delito de feminicídio/femicídio, sob grande influência do movimento feminista da região. (MELLO, 2020).

Em razão do aumento de mortes femininas no Brasil, cria-se a lei 13.104/2015, que trouxe uma qualificadora para os crimes de homicídio praticados contra a mulher, em razão do gênero, ou seja, do sexo feminino e pela sua “condição de ser mulher”, tema que será aprofundado ao decorrer do capítulo.

3.1 O que é?

Segundo Mello (2020), a escolha do termo feminicídio está de acordo com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres (Convenção de Belém do Pará), onde prevê a responsabilidade estatal quando os direitos humanos das mulheres sofrem alguma violação.

Para o Direito Penal, no entanto, algumas dessas mortes não podem ser consideradas crimes, por falta do elemento subjetivo do tipo, qual seja a intenção de causar a morte da mulher, e por não poder ser imputada à pessoa determinada. De qualquer forma, trata-se de condutas que violam os direitos humanos das mulheres por descumprimento de tratados internacionais, que, dentre várias obrigações, preveem a proteção e garantia de vida. (MELLO, 2020).

Marcela Lagarde (apud CHAKIAN, 2018) Bianchini *et al.* (2021, p. 270) define feminicídio da seguinte maneira:

Conjunto de violação aos direitos humanos das mulheres, no contexto de inexistência ou debilidade do Estado de Direito, num quadro de violência sem limites [...] compreende violências, sequestros e desaparecimento de mulheres num espectro de colapso institucional, revelando-se também um delito de Estado, que ocorre em tempos de guerra e em tempos de paz.³¹

[...] Feminismo pode ser praticado pelo atual ou ex-parceiro da vítima, parente, familiar, colega de trabalho, desconhecido, grupos de criminosos, de modo individual ou serial, ocasional ou profissional; e, em comum, denota intensa crueldade e menosprezo para com as mulheres, tratadas como mero objetos e, portanto, descartáveis, destituídas de direitos.³²

Além disso, afirma que esse crime é caracterizado pelo ódio contra as mulheres, assim como é possível destacar a ocorrência da negligência e omissão das autoridades, enquadrando como crime de Estado.

Enfatizando o conceito do feminicídio, no Brasil, entendido como morte violenta de mulheres por questões de gênero, segundo Mello (2020), é preciso limitar esse entendimento para que seja encaixado no Direito Penal, trazendo uma relevância penal, ou seja, deve ser descrita de forma nítida, para que não tenha outras interpretações.

[...] seria necessária a exclusão de todas as formas de violência contra as mulheres, ainda que graves, em que o agressor não tenha tido a intenção de matar, como quando ocorre violência sexual ou física graves que não ameacem a vida das mulheres. Portanto para ser considerado como feminicídio e que seja útil para o Direito Penal, o conceito teria de compreender apenas as mortes intencionais de mulheres, motivadas por razões de gênero.

Diante da visível necessidade de uma lei que trouxesse uma segurança extra à vida da mulher, a Lei 13.104/2015 incluí no Código Penal (art. 121, §2º-A)³³ a qualificadora em casos de feminicídio praticados em razão de violência doméstica, familiar³⁴, menosprezo quando o agressor desvaloriza a vítima, ou discriminação à condição de mulher³⁵.

³¹ LAGARDE (apud CHAKIAN, 2018) BIANCHINI, Alice. Crimes contra mulheres/ Alice Bianchini, Mariana Bazzo, Silva Chakian - 3 ed. ver. Atual. – Salvador: Editora Juspodvim, 2021.

³² Ibidem.

³³ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10625629/artigo-121-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940> Acesso em: 27/05/2021.

³⁴ De acordo com o art. 5º da Lei 11.340/06 (baseada no gênero).

³⁵ De acordo com o art. 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

Compreende também no aumento de pena de um terço até metade (art. 121, §7º), quando o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menos de quatorze anos, maior de sessenta, com deficiência, doença degenerativa que acarrete vulnerabilidade física ou mental; na presença física ou virtual do descendente, ascendente da vítima ou em descumprimento das medidas protetivas positivadas na Lei 11.340/06.

Para caracterizar o crime, é preciso ter esses requisitos, caso contrário não será aplicada a qualificadora, por exemplo, quando se fala em feminicídio praticado no contexto da violência doméstica, o gênero deve ser principal fator como visto acima, vejamos o cenário dado por Bianchini e o doutrinador Luíz Flávio Gomes.

Pode-se ter uma violência ocorrida no âmbito doméstico que envolva, inclusive, uma relação familiar (violência do marido contra a mulher dentro do lar do casal, por exemplo), mas que não configure uma violência doméstica e familiar por razões da condição de sexo feminino (Ex. Marido que mata a mulher por questões vinculadas à dependência de drogas). O componente necessário para que se possa falar de feminicídio, portanto, como antes já se ressaltou, é a existência de uma violência baseada no gênero (Ex.: marido que mata a mulher pelo fato de ela pedir a separação)³⁶.

Ademais, é fundamental fazer uma distinção de feminicídio e femicídio. O primeiro já fora visto e conceituado e o segundo, que diz respeito apenas a morte da mulher, sem ser razão do gênero, como observado no exemplo acima. Mas isso não exclui o fato de que mulheres continuam sendo mortas todos os minutos, essa diferença é essencial para que a qualificadora seja aplicada.

3.2 Espécies e Casos

Porquanto, como fora apresentado, existem algumas hipóteses de feminicídio previstas na lei para configurar o crime, por demais, outras espécies que não estão explícitas no texto de lei, mas que são relevantes para a compreensão do tema, serão apontadas neste capítulo.

- Feminicídio sexual:

³⁶ Bianchini, Alice e Gomes, Luíz Flávio. Feminicídio: Entenda as questões controvertidas da Lei 13.105/2015. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015> Acesso em: 27/05/2021.

De acordo com Mello “feminicídio sexual é o assassinato de mulheres que são sequestradas, torturadas e violadas. Seus corpos seminus são abandonados em zonas desérticas, terrenos baldios, lixões ou vias férreas”.

A autora continua seu raciocínio da seguinte forma:

Percebe-se que os assassinos matam o seu objeto de desejo – mulheres e meninas – e o fazem após abusar sexualmente delas e torturá-las. Mas ainda obtêm uma gratificação sexual suplementar do próprio ato de violência. Além da violência sexual, o assassino tem o controle temporal desde o início, com o sequestro, tortura, violência sexual e a excitação de obter o controle sobre a vítima e, por fim, abandona seu corpo em regiões desérticas, local em que é depositado o cadáver ultrajado e inerte. (Mello, 2020).

- Feminicídio íntimo e não íntimo:

Essa espécie de feminicídio é praticado pelo marido, ex-marido, companheiro, namorado ou ex-namorado, familiares, ou seja, qualquer um que possua um vínculo íntimo com a vítima. Conforme Mello “tais crimes são executados por pessoas que mantinham ou tinham uma relação afetiva com a mulher que mataram”.

Em consoante, o não íntimo é o contrário, o assassino não possui nenhum tipo de vínculo.

- Feminicídio por conexão e *aberratio ictus*:

Nessa categoria, o crime se caracteriza segundo Mello “feminicídio ou tentativa contra uma mulher que não era pretendida pelo feminicida, morrendo a vítima na ‘linha de fogo’ independente do vínculo que tinha com o feminicida”.

Outra espécie também seria o *aberratio ictus*,

O feminicídio aberrante por *aberratio ictus*, quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o homem ou a mulher, ao invés de atingir a mulher que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, respondendo, portanto, como se tivesse praticado o crime contra aquela.

No caso de feminicídio aberrante por *aberratio ictus*, não são consideradas as qualidades da vítima, mas da mulher que o agente pretendia atingir.

É dividido em feminicídio aberrante por *aberratio ictus* com resultado único e feminicídio aberrante por *aberratio ictus* com duplicidade de resultado.

(Barros, Francisco Dirceu – As modalidades de feminicídio aberrantes)³⁷

³⁷ Barros, Francisco Dirceu. As modalidades de feminicídio aberrantes. Disponível em: <https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/177884020/as-modalidades-de-feminicidios-aberrantes> Acesso em: 01/06/2021.

Conforme Mello “outro aspecto do termo feminicídio é que permite fazer conexões entre as variadas formas de violência contra as mulheres, de modo que, quando qualquer uma dessas termina em morte, constitui um feminicídio”.

- Feminicídio homoafetivo e intra lar:

Ocorre quando uma mulher mata a outra decorrente de violência doméstica e familiar. Já o intra lar, é no mesmo contexto de violência doméstica e familiar, mas praticada por um homem³⁸.

- Feminicídio simbólico homogêneo e heterogêneo:

O feminicídio simbólico homogêneo ocorre quando uma mulher assassina outra mulher por razões de discriminação e menosprezo pela condição de “ser mulher”. Heterogêneo, quando um homem comete o crime, com os mesmos motivos.

– Casos de feminicídio no território brasileiro:

Ao apresentar alguns casos de feminicídio no Brasil, é inevitável não notar as taxas de violência contra as mulheres e crimes de homicídio, principalmente em tempos da pandemia da Covid-19. O histórico dessas ocorrências sempre foram alarmantes, e hoje não é diferente, ao notar que os números possuem um aumento considerável.

Com uma taxa de 4,8 homicídios por cada 100 mil mulheres, em um grupo de 83 países, o Brasil ocupa a vergonhosa posição de quarto pior país no ranking da violência de gênero, segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) de 2015. Em comparação com os dados referentes aos países considerados civilizados, o Brasil tem 48 vezes mais feminicídios do que o Reino Unido, 24 vezes mais do que a Dinamarca e 16 vezes mais do que o Japão. (ELUF, Luiza Nagib. A paixão no banco dos réus. 9 ed. 2017).

De acordo com a pesquisa “A Dor e a Luta: Números dos feminicídios”³⁹ alguns dados são apontados onde “58% dos casos de feminicídios e 66% dos casos de agressão, os criminosos eram maridos, namorados ou ex-maridos e ex-namorados das vítimas”. O estudo também afirma que:

³⁸ Ibidem.

³⁹ RAMOS, Silvia (coord.). A dor e a luta: números do feminicídio. Rio de Janeiro: Rede de Observatórios da Segurança/CESeC, março de 2021.

No último estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os dados da Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo, por exemplo, classificaram 41,4% das mortes de mulheres como feminicídios, enquanto no Ceará, apenas 15,1% das mortes de vítimas do sexo feminino foram classificadas pela Secretaria de Segurança como feminicídios (os demais assassinatos foram definidos como homicídios). A classificação de uma morte de mulher como feminicídio muitas vezes depende de uma interpretação e, outras vezes, de investigação, o que é raro na tradição policial brasileira. Por isso, facilmente um feminicídio é registrado como homicídio. A subnotificação encobre dinâmicas em curso na sociedade que acabam por ser naturalizadas.

Durante a pandemia, o isolamento social agravou a situação de violência contra as mulheres, que passaram a ter mais tempo de convívio com o agressor. Os riscos aumentaram e o acesso das vítimas a redes de proteção e denúncia ficou mais difícil. Pouco depois do início da quarentena, os casos de feminicídio aumentaram e ocorreu um pico de 11 casos no mês de maio.

Segundo o levantamento de dados realizados pela pesquisa, alguns casos de feminicídio são destacados, onde os principais acusados são cônjuges ou ex-cônjuges.

Segue alguns casos de feminicídio durante a pandemia Covid-19:

Caso 1: “Em 07 de junho de 2020, na cidade de Itarantim/BA, Angela de Oliveira Dias, de 20 anos, e Maria Eloíza Mota, de 19 anos, foram mortas pelo ex-companheiro de Angela, Matheus Viana Prates, pois ele não aceitava que ela tivesse assumido um relacionamento lésbico, o que pode ser considerado um crime de lesbocídio pela interseção com a lesbofobia no crime. No dia 30 de outubro de 2020, na cidade de Santa Bárbara/BA, Jonilde Alves da Silva Lima, de 44 anos, foi morta pelo ex-companheiro, conhecido como “Dão”, pois ele não aceitava o fim do relacionamento; matou-a com golpes de facão. A filha da vítima testemunhou o momento do crime. A não aceitação do término de um relacionamento e as brigas são as principais motivações para o crime⁴⁰”.

Caso 2: “No ano passado, no dia 7 de janeiro, ficamos estarecidas com o caso de Ana Angélica Pereira Capistrano, de 48 anos, que foi baleada e empurrada do carro em movimento pelo marido, no viaduto do bairro Antônio Bezerra, em Fortaleza. O agressor tentou cometer suicídio com um tiro na boca e com cortes de tesoura no pescoço durante a perseguição policial após

⁴⁰ RAMOS, Silvia (coord.). A dor e a luta: números do feminicídio. Rio de Janeiro: Rede de Observatórios da Segurança/CESeC, março de 2021.

o crime. Segundo relatos de familiares e denúncia feita pela própria vítima em 2018, Ana Angélica era alvo de constantes ameaças e estava em processo de separação do agressor. O Ministério Público denunciou Carlos Alberto Soares Capistrano, de 59 anos, por feminicídio com as qualificações de motivo torpe, meio cruel e sem chance de defesa da vítima. Ana Angélica foi uma das 47 mulheres vítimas de feminicídio no Ceará em 2020. Assim como ela, Cícera Samires dos Santos Souza, assassinada no dia 10 de novembro, em Milagres (CE), também havia feito denúncia contra seu agressor. Um dia antes de ser assassinada, ela teve as roupas rasgadas pelo seu ex, Hélio Adelino da Silva, de 33 anos. O feminicídio estava sendo anunciado: antes da morte, as mulheres são violentadas de outras formas. A Justiça não expediu a medida protetiva a tempo de evitar que Cícera fosse assassinada por aquele em quem ela um dia confiou. Ninguém a protegeu⁴¹”.

Caso 3: “No começo da noite do dia 24 de dezembro de 2020, enquanto muitas famílias preparavam a ceia para celebrar o Natal, Viviane Vieira do Amaral Arronenzi, de 45 anos, foi brutalmente assassinada. Suas três filhas pequenas assistiram à sua morte. Ser juíza, moradora de um bairro nobre da cidade e possuir medida protetiva contra seu ex-companheiro não impediram que ele a executasse. O caso chamou a atenção de todo o país e reflete a realidade de muitas outras mulheres no estado. A morte da juíza é um dos 50 casos de feminicídios registrados pela Rede de Observatórios da Segurança no Rio de Janeiro em 2020. O estado é sempre associado aos confrontos armados entre facções, polícias e milícias, mas existem outros números chocantes da violência no Rio de Janeiro. Em todo o estado monitoramos 318 casos, que se desdobram em 338 tipos de violência contra a mulher no ano passado. Em um ano marcado pela pandemia do novo coronavírus, as forças policiais estaduais ficaram impedidas pelo Supremo Tribunal Federal, desde o dia 5 de junho de 2020, de realizar operações em favelas. A chamada “ADPF das Favelas” resultou na diminuição das operações policiais em todo o estado. A partir deste fato, percebemos que os veículos de comunicação voltaram as atenções para noticiar um velho conhecido de muitas mulheres: a violência

⁴¹ RAMOS, Sílvia (coord.). A dor e a luta: números do feminicídio. Rio de Janeiro: Rede de Observatórios da Segurança/CESeC, março de 2021.

doméstica. Durante o primeiro semestre foram monitorados 16 casos de feminicídio e 50 casos de tentativas de feminicídio e/ou agressões físicas contra mulheres. Depois que a mídia passou a dar mais atenção às violências contra as mulheres do que às operações policiais, este número mais que dobrou nos dois indicadores, passando para 34 e 111 casos, respectivamente. Casos como o da juíza Viviane foram estampados nos jornais durante todo o ano⁴².

Ao final da pesquisa, analisando as ocorrências apresentadas, uma das reflexões pertinentes, é de que “durante todo o ano uma série de vítimas que contavam com a medida protetiva e já tinham denunciado seus agressores não foi poupada da consumação do feminicídio”. Assim como é de grande responsabilidade do Estado de prestar apoio as vítimas, apresentando soluções eficientes de proteção e uma forma de ajudar de sair desse ciclo da violência realizando a denúncia.

⁴² Ibidem.

4 DIREITO PENAL

Ao decorrer do trabalho é visível notar a presença do sistema patriarcal enraizado na sociedade e conseqüentemente seus reflexos no mundo jurídico. Não obstante, uma das principais vítimas dessa decorrência é a mulher, vejamos.

Mello (2020), traz um parecer sobre o chamado Direito Penal Mínimo, onde

A tendência teórica do Direito Penal Mínimo, sendo de grande relevo para a luta contra uma sociedade cada vez mais relativa das condutas humanas, e cada vez mais penalizante e policialesca, deveria ser afastada ou pelo menos repensada quando se fala da questão do gênero e da mulher. Com efeito, se a situação original da relação entre a mulher e o Direito, bem como daquela entre a mulher e a sociedade patriarcal em geral, é sempre a do exercício de regulação e de violência sobre o corpo da mulher, então não basta uma mera minimização da influência do Direito Penal para garantir a mitigação da violência contra a mulher. Ao contrário, a transformação do Direito Penal se faz necessária para que este sirva de ferramenta para afastar uma violência que já existe e que se impõe, sendo preciso nesse caso, um Direito Penal forte e atuante em favor da mulher.

A criação da Lei do Femicídio foi algo a ser questionado no âmbito jurídico, e antes da sua tipificação, a morte de mulheres era considerada como crime de honra, e muitas vezes o autor ficava impune, assim como, essas mortes eram contabilizadas através dos dados do Sistema de Saúde, constatando o feminicídio, Bianchini (2021).

A mulher sempre foi vista de forma inferior e seus direitos foram sendo conquistados diante de muita luta, basta observar a evolução das legislações brasileiras, sendo a Lei Maria da Penha um grande passo para que a mulher tivesse o mínimo de proteção. Bianchini *et al.* (2021) traz um comentário importante sobre o assunto.

[...] deve ser destacado o histórico de banalização da violência de gênero por parte do Direito Penal ao, por inúmeras vezes, desconsiderar as mortes femininas ocorridas em contexto de violência doméstica e familiar e permitir absolvições em razão de uma “legítima defesa da honra.

Em 2015, por meio da Lei 13.104, o feminicídio passa a ter sua tipificação no Código Penal, configurando como crime a morte de mulheres em razão da sua condição de ser mulher⁴³. Vejamos a seguir o que a Lei do Femicídio agregou para o Direito Penal.

⁴³ Abordado no Capítulo 3.

4.1 Lei do Feminicídio como Qualificadora

A Lei 13.104/2015 como dito trouxe uma qualificadora para os crimes de feminicídio, porém, existe uma discussão acerca de sua natureza jurídica, afinal, ela é subjetiva ou objetiva? Bianchini aponta três questões importantes em relação a natureza subjetiva, são elas:

- motivação do crime deve ser trazida no decorrer do processo e abordada fortemente no plenário;
- se for levantada a tese do homicídio privilegiado e, tendo sido ela acatada, restará prejudicado o quesito referente ao feminicídio;
- em caso de concurso de agentes, as qualificadoras subjetivas não se comunicam aos demais coautores ou partícipes.

Já em relação a natureza objetiva, são apresentados dois entendimentos:

- poderia substituir a qualificadora do feminicídio com as qualificadoras do motivo torpe ou do motivo fútil, que são subjetivas;
- as qualificadoras objetivas comunicam-se aos demais coautores e partícipes, desde que ingressem na esfera de conhecimento dos agentes.

Para fechar o entendimento trazido por Bianchini *et al.* (2021), ela pontua que

as qualificadoras objetivas são as que dizem respeito ao crime, enquanto as subjetivas vinculam-se ao agente. Enquanto as objetivas dizem com as formas de execução (meios e modos), as subjetivas conectam-se com a motivação do crime.

Ao falar sobre a natureza da qualificadora do crime de feminicídio, é importante destacar que existem posicionamentos de doutrinadores e atuantes na área do direito criminal, assim como decisões e julgados⁴⁴ sobre essa questão que serão apresentadas a seguir.

- Qualificadora subjetiva: temos aqui o posicionamento de Cezar Roberto Bitencourt apud Bianchini *et al.* (2021), que aponta o seguinte.

⁴⁴ Posicionamentos trazidos pela autora Alice Bianchini (2021), no livro Crimes Contra Mulheres.

“[...] o próprio móvel do crime é o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher, mas é, igualmente, a vulnerabilidade da mulher tida, física e psicologicamente, como mais frágil, que encoraja a prática da violência por homens covardes, na presumível certeza de sua dificuldade em oferecer resistência ao agressor machista”.

O Promotor de Justiça Francisco Dirceu Barros apud Bianchini *et al.* (2021) também traz um entendimento sobre a qualificadora subjetiva do crime:

a violência doméstica, familiar e também o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, não são formas de execução do crime, e sim, a motivação delitiva; portanto, o feminicídio é uma qualificadora subjetiva.

- Qualificadora objetiva: A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), trouxe dois enunciados com o posicionamento de que a qualificadora do feminicídio é objetiva:

Feminicídio: natureza objetiva da qualificadora (inciso I)

Enunciado nº 23 (005/2015): A qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, §2º-A, inciso I, do Código Penal, é objetiva, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 (violência doméstica, familiar ou decorrente das relações de afeto), que prescinde de qualquer elemento volitivo específico. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015)⁴⁵.

Feminicídio: natureza objetiva da qualificadora (inciso II)

Enunciado nº 24 (006/2015): A qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, §2º-A, inciso II, do Código Penal, possui natureza objetiva, em razão da situação de desigualdade histórico-cultural de poder, construída e naturalizada como padrão de menosprezo ou discriminação à mulher. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015)⁴⁶.

- O entendimento de Alice Bianchini (BIANCHINI *et al.*, 2021) sobre essa divergência é que as circunstâncias trazidas no artigo para o feminicídio são de natureza subjetiva, por se tratar da motivação da ação do homicida.

[...] o sujeito mata em razão da condição do sexo feminino, ou do feminino exercendo, a seu gosto, um modo de ser feminino. Em razão disso, ou seja, em decorrência unicamente disso. Seria uma qualificadora objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime. A violência de gênero não é uma forma de execução do crime; é, sim, sua razão, seu motivo.

⁴⁵ Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/> Acesso em: 14/07/2021

⁴⁶ Idem.

Além disso, o feminicídio é considerado um crime hediondo, devido aos motivos que levam o sujeito a praticar, motivos esses considerados como torpe, repulsivos e reprováveis.

Dessa forma, com o advento da Lei 13.104/2015, os crimes praticados anteriores a data 10 de março de 2015, o motivo torpe será considerado, ou seja, morte em decorrência da violência doméstica e familiar, menosprezo e discriminação à condição de mulher. Importante salientar que,

uma vez comprovada a qualificadora do feminicídio, não se pode mais invocar, por exemplo, o motivo torpe: uma mesma circunstância não pode ensejar duas valorações jurídicas (está proibido o *bis in idem*). Alice Bianchini, 2020. Crime Contra as Mulheres.

Bianchini *et al.* (2021), por fim, reforça a ideia então de que a qualificadora imposta no artigo é de natureza subjetiva, levando em consideração a razão do crime. Por isso, muitos concordam que a qualificadora imposta no feminicídio, não trouxe alterações tão relevantes quanto o esperado.

4.2 Eficácia e Medidas

Ao estudar sobre a Lei do Feminicídio percebemos que existe uma grande discussão em relação a sua qualificadora, e diante disso, questiona-se a atuação principalmente do Direito Penal e conseqüentemente a do Estado na aplicação da lei nos crimes cometidos, afinal o objetivo de sua criação é a proteção da vida da mulher e a garantia da punição de seu agressor.

Porém, segundo Mello (2020),

Ao analisar as normas de Direito que foram revogadas recentemente, vemos como o Direito tradicionalmente tem sido a forma através da qual o poder dos homens sobre as mulheres se organizou. Isto ocorreu não apenas no Direito Civil, que em matéria de família, sempre fundou o matrimônio no poder do homem, tendo incluído o direito de correção sobre a mulher e os filhos, e desconhecia, até há pouco, a plena capacidade das mulheres casadas.

Durante todo este trabalho, ressaltou-se a importância da existência das Leis Maria da Penha e do Feminicídio, além da evolução do Direito em si e do Direito Penal também, frutos da luta constante das mulheres em uma sociedade onde o patriarcado tem uma presença significativamente forte. Mas ainda sim, é preciso discutir sua eficácia e suas medidas preventivas e protetivas.

A eficácia e as medidas a serem discutidas nesse capítulo envolvem a atuação do Direito Penal, Mello (2020) entende que esse sistema é incapaz dar a devida proteção e contemplar as formas de violência contra a mulher, pois muitas vezes acaba a colocando em uma situação de inferioridade, muitas vezes nos julgamentos desses crimes, a mulher é vista como a culpada, suas atitudes, suas vestimentas são a razão dessa brutalidade ter acontecido. Dessa forma, acabam ficando até mesmo sem ter o devido suporte do Estado. Mello traz que talvez a solução para tudo isso seria “produzir mudanças significativas na sociedade, a começar pela educação para efetivação dos direitos humanos das mulheres”.

Diante disso, é criado o Protocolo Violeta Laranja, conhecido também como Protocolo de Atuação e Colaboração entre as I, II, III e IV Varas dos Tribunais do Juri, o I Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro e o NUDEM – Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher Vítima de Violência de Gênero. Os fundamentos desse protocolo são a Convenção do Belém do Pará, a Recomendação nº 33 do Comitê CEDAW, Mapa da Violência de 2015, e a Lei 11.340/06, entre outros. O objetivo é trazer rapidez ao acesso à justiça às mulheres que estão em condição de risco de morte e lesão, e também assegura a agilidade das medidas de urgência para que sejam aplicadas em um curto espaço de tempo, garantindo segurança e proteção máxima de forma imediata das vítimas mulheres de violência e sobreviventes e indiretas do crime de feminicídio⁴⁷.

Esse protocolo possui em rito a ser seguido, ou seja, quando ocorrer o crime de feminicídio, a Delegacia irá encaminhar a vítima para o exame de corpo de delito. As vítimas diretas e indiretas irão ser encaminhadas para e atendidas pela equipe multidisciplinar, passando para a rede de atendimento à mulher e também para receber a devida assistência jurídica⁴⁸.

Nesse sentido, a autora Mello (2020) expressa o seguinte:

Não resta a menor dúvida de que a Lei Maria da Penha representou um grande avanço no combate à violência contra a mulher, mas é apenas um mecanismo no grande processo de enfrentamento às desigualdades de gênero. Por outro lado, embora seja certo que a lei representa uma resposta jurídica concreta às violências sofridas pelas mulheres, precisamos de outros mecanismos de prevenção, como por exemplo, mais investimentos na

⁴⁷ Protocolo Violeta Laranja. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3480102/protocolo-violeta-laranja-assi.pdf>. Acesso em: 14/08/2021.

⁴⁸ Idem.

educação em igualdade de gênero, nas escolas e nas universidades, além da formação continuada de operadores do Direito, incluindo os Juízes que atuam na área. O mesmo vale para a recente tipificação do feminicídio – apesar de configurar inegável avanço, ela será inócua se não estiver fornida por mecanismos concretos de efetivação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho trouxe a análise da violência contra a mulher e a atuação do Direito Penal em relação a proteção à vítima, além disso, pudemos observar a evolução da luta das mulheres contra o patriarcado e conseqüentemente a evolução da legislação brasileira ao positivizar seus direitos e garantias.

De forma a questionar a eficácia das leis que tem como objetivo dar segurança à vida da mulher, encontra-se algumas lacunas na teoria e na prática. E ao estudar a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) vemos como é importante a sua criação e sua atuação.

Essa Lei é vista como um instrumento para o combate à violência, pois positiva em seu texto medidas protetivas de forma a punir o agressor, bem como, apresenta de forma ampla os tipos de violência, como por exemplo, violência doméstica e familiar, moral, psicológica, sexual, patrimonial e a violência de gênero onde sua principal característica está relacionada ao patriarcado, ou seja, a ideologia enraizada na sociedade de que o homem é superior a mulher.

É possível também identificar a violência por meio de um ciclo formado por fases, onde se inicia pelo aumento da tensão, seguindo para o ato da violência e por fim, o arrependimento. Chama-se de ciclo porque o agressor tende a repetir esses atos, e muitas vezes, a vítima não consegue sair dessa situação por medo, ou possui a dificuldade de enxergar o que está vivendo, e isso acaba por resultar no feminicídio. Por isso é importante orientar, ajudar, dar o devido suporte para que a mulher possa denunciar as agressões e tenha a devida proteção.

Ao falar sobre o feminicídio, devemos ter em mente que a razão para que ele aconteça é unicamente pelo fato da condição do sexo feminino, o que caracteriza o motivo torpe e repugnante, portanto, estamos diante de um crime hediondo. E assim, por consequência, nasce a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015), que traz uma qualificadora ao crime de morte violenta da mulher praticados no âmbito da violência doméstica e familiar, menosprezo e discriminação contra a mulher. A partir disso, surgem divergências quanto a natureza dessa qualificadora e da sua necessidade e eficácia.

É retratado também, as espécies de feminicídio e algumas alterações legislativas, como por exemplo a Lei 14.022/2020 que se adequa ao momento de

pandemia que vivemos, trazendo medidas de enfrentamentos principalmente em relação à violência doméstica, visto que por causa da COVID-19 muitas vítimas precisaram conviver isoladamente com seus agressores, o que ocasionou um aumento nos casos de violência e feminicídio.

Ao decorrer da pesquisa, passamos a entender e defender a luta sobre os direitos das mulheres, afinal, são direitos fundamentais e humanos, por isso é preciso questionar a atuação do Direito Penal, do Estado e dos julgadores quando se trata de proteção e segurança jurídica.

A violência é cada vez mais presente na sociedade, mesmo possuindo mecanismos com eficácia para ser combatido, a sua aplicabilidade possui, como dito acima, lacunas e falhas. É muito difícil a vítima conseguir denunciar esses crimes, principalmente por achar que não terá o amparo devido, e muitas vezes, elas são desmoralizadas, julgadas e taxadas como culpadas por estarem vivendo isso, como se sua maneira de ser, de se vestir, de posicionar fossem motivos suficientes para sofrerem a violência.

Por isso, é dever do Direito, do Estado e também da sociedade, deixar o patriarcado de lado e começar a desconstruir essa ideia, dando o devido suporte para que a vítima possa denunciar, possa seguir com o processo, estar do lado dela tratar com respeito para que se tenha a vida digna que merece, e punir de maneira correta o agressor.

Por fim, para que isso seja possível, a mudança deve acontecer em todos os âmbitos da sociedade, introduzidas na educação, nas instituições, pois se trata de um assunto recorrente e por isso não deve ser vista como um tabu, um temor, ou julgamento, a violência contra a mulher é presente, é visível, mas temos meios suficientes, basta entender e utilizá-los de maneira eficaz.

REFERÊNCIAS

- ___ **Ordenações Filipinas**. 1870. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>> Acesso em: 10 de abril de 2021.
- ___ **Lei nº 13.882**, de 8 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2021.
- ___ **Lei nº 13.894**, de 29 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2021.
- ___ **Lei nº 13.871**, de 17 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2021.
- ___ **Lei nº 14.188**, de 28 de julho de 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm#art4>. Acesso em: 07 de setembro de 2021.
- ___ **Lei nº 13.641**, de 3 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm>. Acesso em 14 de maio de 2021.
- ___ **Lei nº 14.022**, de 7 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.022-de-7-de-julho-de-2020-265632900>>. Acesso em 14 de maio de 2021.
- Barros, Francisco Dirceu. **As modalidades de feminicídio aberrantes**. Disponível em <<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/177884020/as-modalidades-de-femicidios-aberrantes>>. Acesso em: 01 de junho de 2021.
- Bianchini, Alice e Gomes, Luíz Flávio. **Feminicídio: Entenda as questões controvertidas da Lei 13.105/2015**. Disponível em <<https://professorifg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 27 de maio de 2021.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: saberes monográficos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BIANCHINI, Alice *et al.* **Crime Contra as Mulheres**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 de abril de 2021.
- BRASIL. Lei, de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 10 de abril de 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em 10 de abril de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. **Lei do Feminicídio**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm >. Acesso em: 27 de maio de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 12 de julho de 2002. **Convenção Sobre A Eliminação de Todas As Formas de Discriminação Contra A Mulher**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1996. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar A Violência Contra A Mulher** (Convenção de Belém do Pará de 1994). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm> Acesso em: 10 de maio de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 542**. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra mulher é pública incondicionada. Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=542> > Acesso em: 14 de maio de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4424**. Relator Ministro Marco Aurelio. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>> Acesso em: 13 de maio de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 19**. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5ª Turma). **Recurso Especial nº 1239850 DF 2011/0040849-0**. Relator: Ministra LAURITA VAZ. Brasília, 05 mar. 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21355164/recurso-especial-resp-1239850-df-2011-0040849-0-stj/inteiro-teor-21355165>>. Acesso em: 29 abr. 2021.

COPEVID (Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher). **Presume-se a violência de gênero nas relações domésticas e familiares, Enunciado nº 46 02/2018**. Disponível em: < <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=5999>>. Acesso em: 11 de maio de 2021.

COPEVID (Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher). **Feminicídio: natureza objetiva da qualificadora (inciso I e inciso II), Enunciado nº 23 005/2015 e 24 006/2015**. Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=5999>>. Acesso em: 11 de maio de 2021.

DICIONÁRIO Online de Português. **Significado de Gênero**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/genero/> Acesso em: 29 de abril de 2021.

ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no banco dos réus**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERNANDES, Valeria Diez Scarance. **Lei Maria Da Penha: Processo Penal No Caminho Da Efetividade: Abordagem Jurídica E Multidisciplinar: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo: Atlas Jurídico, 2015.

GONÇALVES, Tamara Amoroso **Direitos humanos das mulheres e a comissão interamericana de direitos humanos**, São Paulo : Saraiva, 2013.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de Violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da Violência Doméstica**. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 10 de abril 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Quem é Maria da Penha. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 07/05/2021.

MARTELLO, Alexandro. **Brasil teve 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020; pandemia é fator, diz Damares**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mil-denuncias-de-violencia-contramulher-em-2020-pandemia-e-fator-diz-damares.ghtml>. Acesso em: 14 maio 2021.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher**. 3. ed. Rio de Janeiro: Gz, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RAMOS, Silvia (coord.). **A dor e a luta: números do feminicídio**. Rio de Janeiro: Rede de Observatórios da Segurança/CESeC, março de 2021. Disponível em: <<https://cesecseguranca.com.br/textodownload/a-dor-e-a-luta-numeros-do-feminicidio/>>. Acesso em 1 de junho de 2021.

RECOMENDAÇÃO GERAL n. 35. Sobre Violência De Gênero Contra As Mulheres Do Comitê Para Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra A Mulher (Cedaw). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 29 de abril de 2021.

PROCOLO VIOLETA LARANJA. Disponível em:
<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3480102/protocolo-violeta-laranja-assi.pdf>.
Acesso em: 14/08/2021.

STJ. Jurisprudências em Teses. **Tese sobre o tema “Violência doméstica e familiar contra a mulher”**. Edição 41. Disponível em:
<<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>> Acesso em: 12/05/2021.

TSJE, Coordenadoria da Mulher. **Definição de Violência contra a mulher**.
Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 10/04/2021.